



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 13 /2004

Sessão: 27ª Ordinária de 10 de Março de 2004

Processo Nº: 1/3538/2003

Auto de Infração Nº: 1/200211903

Recorrente: José Antônio Lopes

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Relatora: Ana Maria Martins Timbó Holanda

EMENTA: ICMS - Transporte de mercadoria sem a devida documentação fiscal. Auto de infração PARCIAL PROCEDENTE. Reformada a decisão singular em virtude da redução da multa punitiva prevista na Lei 13.418/2003. Infringência aos artigos 21, inciso II, alínea "c" e 829 do Decreto 24.569/97 com penalidade inserta no artigo 123, inciso III alínea "a" da lei 12.670/96. Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO:

O auto de infração ora examinado reclama o transporte de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal. Diz o autuante, que o condutor, José Antônio Lopes, transportava bebidas alcoólicas, no valor de R\$ 2.485,00 (Dois mil, quatrocentos e oitenta cinco reais), sem qualquer documento fiscal.

A falta de comparecimento do sujeito passivo aos autos para contestar o feito fiscal, deu azo à lavratura do Termo de Revelia.

Submetido à apreciação na Instância Singular o auto de infração foi julgado Procedente.

No recurso apresentado pelo advogado do Sr. Augusto Sérgio Faria de Mesquita, proprietário da mercadoria apreendida, contra decisão que lhe foi desfavorável, alega que o auto de infração e apreensão foi lavrado em nome do Sr. José Antônio Lopes, motorista do ônibus de placas HYF - 1380, da empresa Expresso Guanabara, quando deveria ter sido autuada a empresa transportadora, sendo a citada empresa a responsável pelo transporte da mercadoria objeto da acusação fiscal.

Ao final do arrazoado, pede a improcedência do auto de infração em vista da apresentação da Nota Fiscal de aquisição por ocasião do pedido de liberação da mercadoria. Para corroborar seus dizeres, anexa aos autos cópia da súmula Nº 1 e do bilhete de passagem rodoviário em nome do Sr. Luiz Roberto F. Rosa.

O parecer da Consultoria Tributária, adotado na íntegra pela d. Procuradoria Geral do Estado, opina pela procedência da ação fiscal.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA :

Trata o auto de infração em comento de transporte de mercadorias sem cobertura documental.

Examinando e apreciando cuidadosamente o presente processo e com especial zelo os documentos apresentados pelo recorrente, desde o pedido de liberação até a fase recursal, concluo que não encontra amparo o argumento enfocado nas razões do recurso com referência a ilegitimidade passiva. A autuação foi correta, com igual correção a eleição do sujeito passivo. Neste caso, não há como ser aplicada a súmula Nº 1, haja vista não ser a empresa Expresso Guanabara S/A., a responsável pelo serviço de transporte. Não há, nos autos, documento indicativo de despacho realizado pela empresa transportadora. No caso em apreço, o responsável pela mercadoria é o condutor do veículo.

Nesse tocante, o artigo 16, inciso III da lei 12.670/96, responsabiliza pelo pagamento do ICMS "qualquer possuidor ou detentor de mercadoria desacompanhada de documento fiscal ou acompanhada de documento fiscal inidôneo."

Afastada a preliminar de extinção por ilegitimidade passiva, passo a apreciar o mérito da presente lide.

Com efeito, o documento fiscal de nº 2535, apresentado ao fisco estadual por ocasião do pedido de liberação da mercadoria apreendida, encontra-se, na sua essência, eivado de irregularidades: o selo fiscal não foi autorizado para a empresa emitente; a AIDF e a PAIDF pertencem a contribuintes diversos; não existe autorização da seqüência numérica constante da nota fiscal para a empresa vendedora.

Diante de tantas irregularidades envolvendo a nota fiscal de nº 2535, posteriormente apresentada ao fisco estadual, ainda que restasse superada a característica fundamental da Fiscalização de Mercadorias em Trânsito, - o imediatismo, ainda assim, a mercadoria objeto da presente ação fiscal estaria em situação irregular, haja vista as provas de inidoneidade do documento fiscal de aquisição.

Por entender que a infração encontra-se plenamente caracterizada, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para reformar a decisão condenatória exarada na instância singular para Parcial Procedência em razão da penalidade mais benéfica prevista na Lei 13.418/2003, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado oralmente em sessão.

É o voto.

Demonstrativo do Crédito Tributário

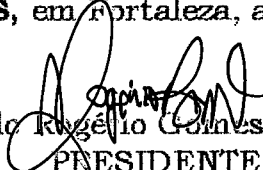
Base de Cálculo:	R\$ 2.485,00
Imposto (ICMS) 25%	R\$ 621,25
Multa (30%)	<u>R\$ 745,50</u>
Total	R\$ 1.366,75

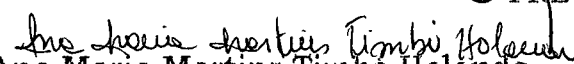
DECISÃO:

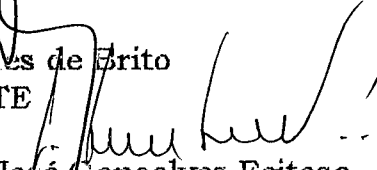
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente contribuinte José Antônio Lopes e Recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, após rejeitar a preliminar de extinção alegada pelo recorrente, também por maioria, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória exarada na instância monocrática para Parcial Procedência, em razão da aplicação de penalidade menos gravosa nos termos da Lei 13.418/2003 que reduziu o percentual da multa punitiva de (40% para 30%), observado ainda, em vista da redução do crédito tributário, o artigo 65, § 2º do Decreto nº 25.468/99, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da d. Procuradoria Geral do Estado, alterado oralmente em sessão. Foi voto vencido o do conselheiro José Gonçalves Feitosa que se manifestou favorável a preliminar de extinção e, no mérito pela improcedência da ação fiscal.

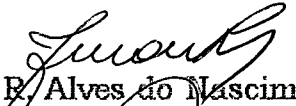
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de Abril de 2.004.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA RELATORA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernanda B. Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando César C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo A. Marques Neto
PROCURADOR DO ESTADO